

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a plena autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

Na sua justificação, a autora nos lembra que:

A autonomia médica é um princípio ético da medicina relacionado à liberdade profissional, evitando a interferência de terceiros no relacionamento entre médico e paciente.

Pesquisa recente feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) constatou que mais da metade dos médicos entrevistados sofreram tentativas ou interferências para alterar os tratamentos que prescreveram aos pacientes, incluindo, por exemplo, dificuldades para internar ou pressão para antecipar a alta de pacientes.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário.



Posteriormente, o despacho foi reformado nos seguintes termos:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

A comissão de mérito analisou a questão na reunião deliberativa de 13 de setembro de 2023, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos do voto da deputada Alice Portugal. Quando de sua discussão no âmbito da comissão, houve complementação de voto, que foi apresentado nos seguintes termos:

Durante a discussão do parecer, o deputado Jeferson Rodrigues apresentou sugestão de retirada do termo "*por qualquer meio*" do art. 1º do Projeto de Lei nº 956, de 2023, sugestão esta que foi por mim acatada e informada ao plenário desta Comissão.

No prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, são graves as denúncias de interferência no procedimento profissional dos médicos que a justificação nos traz.

Ninguém melhor do que o profissional médico que atende o paciente conhece suas necessidades e contexto de vida, podendo escolher o encaminhamento terapêutico adequado. As operadoras, por outro lado, costumam abordar os casos de



forma mais homogênea, tendendo, quando possível, a defender condutas que reduzam os custos. Isso é um grave atentado contra a saúde pública.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria das presentes proposições encontra-se no rol das de competências legislativas comuns à União e demais entes da Federação (art. 23, II da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

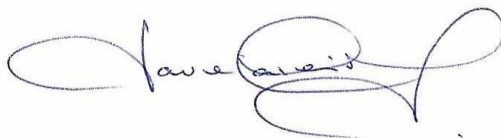
Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 956, de 2022, bem como da emenda da comissão de Saúde.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17871

